



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10580.000701/96-61
Recurso n.º : 118.127
Matéria: : IRPJ – EXS: 1992 a 1994
Recorrente : MINERAÇÃO E QUÍMICA DO NORDESTE S/A.
Recorrida : DRJ em Salvador - BA
Sessão de : 07 de julho de 1999
Acórdão nr. : 101-92.747

IRPJ – CORREÇÃO MONETÁRIA: Na vigência do artigo 4º, inciso I, do Decreto nr. 332/91, os créditos da pessoa jurídica com pessoas ligadas, mesmo que decorrentes das suas atividades operacionais, passaram a ter o tratamento de empréstimos a partir do mês do vencimento do prazo de liquidação da dívida, ficando sujeitos à correção monetária por ocasião da elaboração do balanço patrimonial.

CORREÇÃO MONETÁRIA DO BALANÇO – DIFERENÇA IPC/BTNF – DEDUTIBILIDADE – Improcede a glosa da diferença verificada entre o IPC e o BTNF dado que a modificação dos índices de correção monetária ocorridas no ano-base de 1990, além de contrariar o disposto nos artigos 104, I e 144 do CTN, provocou aumento fictício do resultado da pessoa jurídica.

Recurso voluntário parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MINERAÇÃO E QUÍMICA DO NORDESTE S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Processo n.º : 10580.000701/96-61
Acórdão n.º : 101-92.747

2



RAUL PIMENTEL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 13 JUL 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, SANDRA MARIA FARONI, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº 10580-000.701/96-61
Acórdão nº 101-92.747

R E L A T O R I O

MINERAÇÃO E QUÍMICA DO NORDESTE S.A, com sede em Candeias-BA, recorre de decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em Salvador-BA, através da qual foi parcialmente mantido o lançamento do Imposto de Renda dos exercícios de 1992 e 1994, consubstanciado no Auto de Infração de fls. 002/008, restando à lide as seguintes parcelas da autuação:

1. CORREÇÃO MONETÁRIA - INSUFICIÊNCIA DE RECEITA DE CORREÇÃO MONETÁRIA

Insuficiência de receita de correção monetária, na Conta-Corrente "DQSA - 01310-0085390-010, transformada em 1993 em 01310-0000390-010, a qual registra créditos do contribuinte junto à sua controladora Dow Química SA, de janeiro a dezembro de 1992, dezembro de 1993 e 1994, conforme demonstrado às fls. 041, sob o enquadramento legal dos artigos 4º, 10, 11, 12, 15, 16 e 19 da Lei nº 7.799/89, c/c artigo 4º, inciso I, alínea "e" do Decreto 332/91; artigos 154, 155, 157 e 387, inciso II, do RIR/80, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80; artigos 195, inciso II, 396, inciso I, alínea "e", e artigo 399, inciso II, do RIR/94, aprovado pelo Decreto nº 1.041/94:



Fato Gerador 01-92	Cr\$	22.110.797,66
Fato Gerador 02-92	Cr\$	26.862.878,06
Fato Gerador 03-92	Cr\$	19.642.573,84
Fato Gerador 04-92	Cr\$	19.185.903,46
Fato Gerador 05-92	Cr\$	22.987.605,10
Fato Gerador 06-92	Cr\$	146.016.937,79
Fato Gerador 07-92	Cr\$	3.292.524,95
Fato Gerador 10-92	Cr\$	32.894.144,38
Fato Gerador 11-92	Cr\$	60.935.392,28
Fato Gerador 12-92	Cr\$	98.016.989,61
Fato Gerador 12-93	Cr\$	17.369.837,50
Fato Gerador 12-94	Cr\$	2.537,94

2. COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE PREJUÍZOS FISCAIS

Compensação indevida de prejuízos fiscais apurados no período-base de 1991 e no mês de julho de 1992. Em decorrência de ação fiscal foram apuradas infrações nesses períodos, as quais modificaram a situação de prejuízo fiscal para lucro, inexistindo qualquer prejuízo a compensar nos meses de janeiro, fevereiro e agosto de 1992, sob o enquadramento legal do artigo 382, parágrafo 1o., do RIR/80, aprovado pelo Decreto n. 85.450/80:

Fato Gerador 01-92	Cr\$	376.962.295,00
Fato Gerador 02-92	Cr\$	21.010.585,00
Fato Gerador 08-92	Cr\$	109.650.620,00

3. AJUSTES DO LUCRO LIQUIDO DO EXERCÍCIO - VALORES DE CUSTO/DESPESA INDEDUTÍVEIS NÃO ADICIONADOS NA APURAÇÃO DO LUCRO REAL

Valores referentes a depreciação/amortização/exaustão da parcela de correção monetária correspondente a diferença entre a variação do Índice de Preços ao Consumidor



- IPC e a variação do BTN Fiscal, acrescida de sua correção monetária no período, ressalvado o fato de que a correção monetária referente ao ano calendário 1992 foi integralmente adicionada em dezembro desse ano, uma vez que tal despesa, embora relativa a todo o ano, somente foi apropriada contabilmente naquele mês, sob o enquadramento legal dos artigos 387, inciso I, do RIR/80, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80; artigo 39, parágrafos 1º e 2º do Decreto nº 332/91, c/c artigo 3º da Lei nº 8.200/91 e artigos 30 e 32 da Lei nº 8.541/92.

Exercício 1992	Cr\$ 1.717.716.509,86
Fato Gerador 01-92	Cr\$ 67.074.189,93
Fato Gerador 02-92	Cr\$ 96.512.533,79
Fato Gerador 03-92	Cr\$ 105.481.614,56
Fato Gerador 04-92	Cr\$ 140.173.014,68
Fato Gerador 05-92	Cr\$ 132.169.426,66
Fato Gerador 06-92	Cr\$ 192.292.818,60
Fato Gerador 07-92	Cr\$ 236.217.283,99
Fato Gerador 08-92	Cr\$ 286.058.247,81
Fato Gerador 09-92	Cr\$ 354.781.826,18
Fato Gerador 10-92	Cr\$ 438.739.800,98
Fato Gerador 11-92	Cr\$ 548.602.470,19
Fato Gerador 12-92	Cr\$ 5.957.464.959,09

4. AJUSTES DO LUCRO LIQUIDO DO EXERCÍCIO - EXCLUSÕES E COMPENSAÇÕES - EXCLUSÕES INDEVIDAS

Redução indevida do lucro real em Cr\$ 2.418.323.326,00, correspondente ao saldo devedor da parcela da correção monetária relativa ao período-base 1990, referente a diferença entre a variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) e a variação da BTNF, a que se refere o artigo 3º, da Lei nº 8.200/91, quando o contribuinte somente

poderia deduzir parceladamente até 1988, dando-se ao



presente o tratamento de postergação.

Exercício de 1992

Cr\$ 1.571.910.161,90

5. POSTERGAÇÃO DE IMPOSTO - ANTECIPAÇÃO DE CUSTOS OU DESPESAS

Redução indevida do lucro real em Cr\$ 2.418.323.326,00, correspondente ao saldo devedor da parcela da correção monetária relativa ao período-base de 1990, referente a diferença entre a variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) e a variação do BTN Fiscal, a que se refere o artigo 3º da Lei nº 8.200/91, sendo que o contribuinte somente poderia excluir 25% daquele valor no ano calendário de 1993 e 15% em cada ano calendário subsequente, até 1988, sob o enquadramento legal dos artigos 155; 157 e § 1º; 171 e §§; 172; 173 e 387, I, do RIR/80; artigo 38, I, do Decreto nº 332/91, c/c artigo 3º da Lei nº 8.200/91 e artigo 11 da Lei nº 8.682/93:

Exercício de 1992

Cr\$ 97.760.720,46

O lançamento foi impugnado às fls. 64/73, tendo a interessada arguido, preliminarmente, a nulidade da autuação por manifesto cerceamento do direito de defesa, vez que o auto fora lavrado sem o cumprimento das exigências contidas no artigo 10 do Decreto nº 70.235/72, eis que a fiscalização atuara superficialmente, sem indicar com precisão o valor ou valores sobre os quais a empresa deixara



de proceder à correção monetária, além de falhas na identificação nos ajustes do lucro líquido e compensação de prejuízos. No mérito aduz, em linhas gerais, que mantém duas contas para registro de suas operações com a Dow Química SA, sua controladora, sendo uma conta corrente onde são lançadas operações com a empresa e uma conta de mútuo, destinada ao registro de empréstimos. Ao final do mês o saldo da primeira, quando não liquidado, é transformado em mútuo e submetido à correção monetária; que no caso em pauta, por lapso, os valores deixaram de ser cobrados da controladora no vencimento, ficando o débito em aberto por certo período, mas corrigido oportunamente com a transferência do saldo para conta de mútuo pelo valor original, uma vez que a controladora não dera causa a esse atraso; que se a transferência se deu pelo valor original, não houve disponibilidade jurídica ou econômica de renda, não cabendo a tributação; que não havia contrato entre as partes prevendo o pagamento pelo valor atualizado, não se podendo afirmar que, em se tratando de créditos de acionistas a correção seria obrigatória por previsão do Decreto nº 332/91, sob pena de se incorrer em ilegalidade. Relativamente à compensação indevida de prejuízo, reafirma não ter conhecimento das infrações, como exposto na preliminar, não tendo condições de apresentar defesa. Relativamente aos ajustes do Lucro Líquido do Exercício, alega que a Lei nº 8.200/91, ao permitir que se deduzisse a despesas de correção monetária, diferença da variação IPC e



BTNF, deixou caracterizado a existência de autêntico empréstimo compulsório, vedado pela Constituição. Com relação a redução indevida do Lucro Real em Cr\$ 1.251.388.270, em maio sustenta que o imposto sobre a parcela fora recolhido em julho, havendo simples postergação no pagamento do imposto, sendo excluída em primeira instância.

O lançamento foi parcialmente mantido pela autoridade julgadora de primeiro grau através da decisão de fls 93/102, assim ementada:

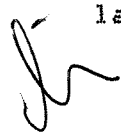
"IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURIDICA
Período de apuração: 1991 e 1992

Conta de Mútuo entre Sociedade controlada e controladora. Correção Monetária obrigatória. A conta contábil que registra mútuo entre sociedades controlada e controladora, bem como a que registra créditos da empresa com sócios ou acionistas, deve ser corrigida monetariamente por ocasião do balanço patrimonial.

Saldo devedor da conta que registra a variação IPC/BTNF do período de 1990. Possibilidade de dedução na determinação do Lucro Real. A parcela de correção monetária de 1990 referente à diferença da variação IPC/BTNF, quando se tratar de saldo devedor, só pode ser deduzida na determinação do lucro real nos percentuais estabelecidos, a partir de 1993.

Postergação de Imposto. Exclusão de despesas contabilizadas posteriormente.

A exclusão de despesas não contabilizadas no mês mas em data posterior representa postergação de tributo, devendo ser objeto do lançamento apenas dos juros correspondentes.



LANÇAMENTO PARCIALMENTE PROCEDENTE"

Segue-se às fls. 108.119 o tempestivo Recurso
para este Colegiado, cujas razões são lidas em Plenário.

É o Relatório

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'h' followed by a wavy line.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº 10580.000701/96-61
Acórdão nº 101-92.747

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

Recurso tempestivo, dele tomo conhecimento.

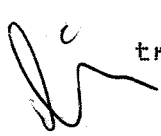
Rejeito a arguição de nulidade da decisão por não ter ocorrido qualquer um das circunstâncias previstas no artigo 58 do Decreto nº 70.235/72. Prova é que interessada pode defender-se, quanto ao mérito, da maneira mais ampla possível.

Quanto ao mérito, em julgamento as seguintes questões remanescentes na autuação:

1. CORREÇÃO MONETARIA - INSUFICIENCIA DE RECEITA DE CORREÇÃO MONETARIA

A interessada esclarece em sua defesa que mantém em sua contabilidade duas contas-correntes com sua controladora "Dow Química SA", sendo uma de movimentação diária para registrar operações comerciais e outra para registro de mútuos, onde são lançadas as operações de empréstimos.

Salienta que ao final do período mensal, o saldo da conta corrente normal, quando não liquidada, é transferido para conta de mútuo, passando daí em diante



sofrer correção monetária.

A diferença que o fisco exige entre janeiro de 1992 a dezembro de 1994 refere-se ao período em que o saldo da conta-corrente comercial, por lapso, deixou de ser transferido no fim do período mensal para conta de mútuo e quando isso foi regularizado na contabilidade, a transferência ocorreu pelo saldo original da conta.

De se salientar que a partir da vigência do artigo 49, inciso I, do Decreto nº 332/91, os créditos da pessoa jurídica com pessoas ligadas, mesmo que decorrentes das suas atividades operacionais, passaram a ter o tratamento de empréstimos a partir do mês de vencimento do prazo de liquidação da dívida, ficando sujeitos à correção monetária por ocasião da elaboração do balanço patrimonial.

No caso, mesmo que a interessada tenha reconhecido a existência de mútuo somente na data em que ocorreu a transferência entre as contas, o saldo da conta corrente operacional a partir de 01-01-92 já estava sujeito às regras estabelecidas no supracitado decreto.

Irrelevante a causa do atraso na liquidação do débito derivado das operações mercantis.

Assim, é de se manter a tributação sobre a parcela.



2. COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE PREJUIZOS FISCAIS

Como esclarecido na autuação, trata-se de modificação de valores de prejuízos do período-base de 1991 e julho de 1992 compensados nos meses de janeiro, fevereiro e agosto de 1992.

Não há mérito a ser examinado na presente questão já que a legitimidade da compensação está intimamente ligada ao decidido no julgamento do processo, sujeitando-se seus efeitos ao momento da cobrança do débito.

3. AJUSTES DO LUCRO LIQUIDO DO EXERCÍCIO - VALORES DE CUSTO/DESPESA INDEDUTÍVEIS NÃO ADICIONADOS NA APURAÇÃO DO LUCRO REAL

4. AJUSTES DO LUCRO LIQUIDO DO EXERCÍCIO - EXCLUSÕES E COMPENSAÇÕES - EXCLUSÕES INDEVIDAS

5. POSTERGAÇÃO DE IMPOSTO - ANTECIPAÇÃO DE CUSTOS OU DESPESAS

Trata-se de examinar, nestas parcelas, o direito de a interessada reconhecer no próprio ano-base de 1991 o expurgo inflacionário de que cuida a Lei nº 8.200/91, em seu artigo 3º, inciso I, com a nova redação dada pela Lei nº 8.682/93.

Diz o citado dispositivo legal:

"Art. 3º - A parcela da correção monetária das demonstrações financeiras, relativa ao período-base de 1990, que corresponder a diferença verificada no ano de 1990 entre a **variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC e a variação do BTN Fiscal**, terá o seguinte tratamento fiscal:

I - poderá ser deduzida, na determinação do lucro real em 6 (seis) anos-calendários, a partir de 1993, à razão de 25% (vinte e cinco por cento) em 1993 e de 15% (quinze por cento) ao ano, de 1994 a 1998, quando se tratar de saldo devedor."

De se salientar, por oportuno, que a dedução dos efeitos negativos do poder de compra da moeda nacional para fins de apuração do Lucro Real está prevista na legislação do Imposto de Renda, artigo 39 e §§ do Dec.lei 1.598/77, constituindo-se direito inalienável do contribuinte, na sua vigência, deduzir tal expurgo inflacionário na apuração do resultado sujeito à tributação do Imposto de Renda.

Convém lembrar que a lei renovadora não cuidou de corrigir monetariamente tributos devidos ao fisco, mas de criar novos critérios de apuração do resultado tributável, abrigoando, na prática, substancial diferença.

A matéria não é nova no cenário juridico-tributário nacional, havendo manifestação nas instâncias judicial e administrativa quanto à inconstitucionalidade da fixação dos índices de atualização da correção monetária dos balanços do ano-base de 1990, por estar gerando conflito com o artigo 150, III, letra "a" da Constituição Federal de 1988, e artigo 104, inciso I, e 144 do Código Tributário Nacional.

De acordo com o artigo 10 da Lei nº 7.799/89, em vigor antes do início do ano-base de 1990, a correção



monetária das demonstrações financeiras daquele ano deveria ser efetuada com base na variação diária do BTNF ou outro índice que viesse a ser estabelecido por lei, valendo notar que, antes,, pelo artigo 59, § 2º, da Lei nº 7.777/89, o valor nominal do BTN era atualizado mensalmente pelo IPC.

As Medidas Provisórias nºs 154 e 168, de 15-03-90, convertidas na Leis nºs 8.024 e 8.030, ambas de 12-04-90,, introduziram alterações na determinação do BTN, fixando seu valor para abril, o valor correspondente ao BTNF do dia 1º daquele mês.

Por sua vez, pelas Medidas Provisórias 189, de 30-05-90; 195, de 30-06-90; 200, de 27-07-90; 212, de 29-08-90 e 237, de 28-09-90, convertidas na Lei nº 8.088, de 31-10-90, ficou determinado que o valor nominal do BTN passaria a ser atualizado pelo Índice de Reajuste de Valores Fiscais - IRVF, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, com base na metodologia estabelecida pelo Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento, sendo que, em face destas alterações, foi expedido o Ato Declaratório CST nº 230, de 28-12-90, fixando em Cr\$ 103,5081 o valor do BTN de dezembro de 1990 para a correção monetária das demonstrações financeiras dos balanços de 31-12-90, quando o BTN desse mês, ajustado pela variação do IPC no ano era de Cr\$ 207,5188.

A principal linha de argumento, no caso, é de



que o valor do BTN declarado pelo ADN nº 230/90 não pode prevalecer para atualização das demonstrações financeiras dos balanços daquele ano-base, já que a mudança do critério ensejou aumento fictício no resultado das empresas, provocado pela apuração a menor do saldo negativo da conta de correção monetária disciplinada pelo artigo 347 do RIR/80.

Por outro lado, é também tranqüilo o entendimento de que o supracitado artigo 3º da Lei nº 8.200/91, ao admitir a dedução da diferença entre o Índice de Preços ao Consumidor (IPC) e a variação do BTNF, validou os procedimentos adotados pelos contribuintes que utilizaram a variação do IPC como índice de correção das contas que compõem o patrimônio líquido da pessoa jurídica, além do que, a dedução do expurgo inflacionário de forma parcelada, até 1998, deixou transparecer tratar-se, na prática, de autêntico "empréstimo compulsório", medida fiscal vedada pela Carta Magna.

Ante o exposto, rejeito a preliminar de nulidade argüida e, quanto ao mérito, dou provimento parcial ao recurso para excluir da incidência a matéria relacionada com a diferença IPC/BTNF.

Brasília-DF, 14 de julho de 1999


RAUL PIMENTEL, Relator

Processo nº : 10580.000701/96-61

16

Acórdão nº : 101-92.747

INTIMAÇÃO

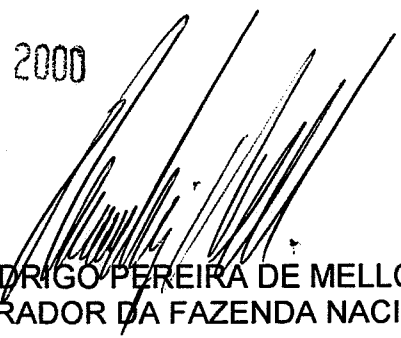
Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16 de março de 1998 (D.O.U. de 17.03.98).

Brasília-DF, em 13 JUL 2000



EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Ciente em 31 JUL 2000



RODRIGO PEREIRA DE MELLO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL